



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI N° 030/2011

PROPONENTE: Chefe do Poder Executivo

Parecer n° 59/2021

Requerente: Thiago Aquino Alves - Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ref. Memorando n° 119/2021

I - RELATÓRIO

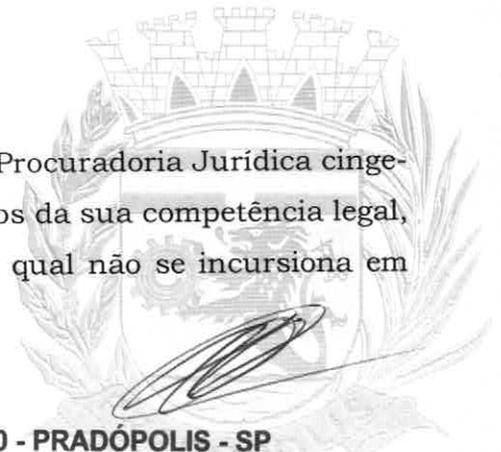
Trata-se de parecer jurídico exarado em virtude de solicitação feita pelo Sr. Vereador Thiago Aquino Alves, Presidente da Comissão de Justiça e Redação, para a análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n° 030/2021, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a ratificação do protocolo de intenções firmado entre os municípios de Guariba e Pradópolis, com a finalidade da manutenção do consórcio intermunicipal de televisão.

O PL foi apresentado à Câmara e lido em expediente de Sessão Ordinária.

É o breve relato.

II - ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competente.

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

A Lei Orgânica do Município de Pradópolis, em seu art. 7º, XIV dispõe que:

Art. 7º Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 8º, dispor sobre todas as matérias de competência do município, e especialmente sobre:

(...)

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

A Lei Nacional n.º 11.107 de 2.005, informa que: “A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados”

Portanto, in casu, foi observado a iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo. Ressalto apenas que a formalização de um contrato redundará na assunção de despesas para o ente Municipal, razão pela qual o projeto necessita atender às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000, em especial às disposições do art. 16, inciso I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como atendimento às normas gerais que regulamentam as finanças públicas.

Já no Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe o art. 65:



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 65. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 3º A comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

(...)

IV – participação em consórcios;

Logo, sendo matéria legal, a autorização do Legislativo para a manutenção do consócio passa também pelo controle técnico e político, sendo o primeiro prioritário para Comissão de Justiça e Redação, enquanto o segundo prioritário ao Plenário, sem o prejuízo da análise da conveniência e oportunidade em ambos os momentos.

III - CONCLUSÃO

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, não observo vícios de iniciativa, competência ou mesmo outros vícios formais, até o momento, no procedimento adotado.

Materialmente também não encontro flagrantes ilegalidades ou inconstitucionalidades no texto apresentado, ressaltando que há compatibilidade material com as leis locais, com as leis nacionais que regem o tema, e com as Constituições Federal e Estadual do Estado de São Paulo.

É o parecer.





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim encaminho este parecer jurídico ao Sr. Vereador Thiago Aquino Alves, Presidente da Comissão de Justiça e Redação, para ciência e providências.

É o parecer.

Pradópolis, 18 de novembro de 2021

RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 334.704

